

## REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS

- l. Todas as iniciativas em matéria de equipamentos colectivos de interesse social, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem articular-se ficando sujeitos quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias, qualificação de pessoal e fiscalização a um órgão (central) da administrat canhal.
- 2. Os equipamentos colectivos referidos neste diploma podem revestir, entre outras, as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo, ajuda familiar, cooperativas de consumo e de serviços, conselhos matrimoniais, serviço de refeições, ajuda às pessoas idosas.
- 3. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos deverão ter em conta os interesses dos utentes, em especial a sua adequação aos herários de trabalho normal, em turnos ou sazonal das mulheres trabalhadoras.
- 4. No plano regional (regiões-plano?) a execução do plano director será realizado por um serviço adequado que providenciará no sentido de se obter o máximo aproveitamento dos recursos existentes promovendo, nomeadamente, a elaboração de projectos, aquisição de terrenos ou imóveis recuperáveis, adjudiçação de empreitadas e construções, apetrechamento, normas de funcionamento, recrutamento e constituição dos quadros de pessoal.
- 5. Os equipamentos colectivos deverão, preferentemente, ser implantados nas zonas residenciais, devendo ser obrigatòria mente previstos nos bairros construídos quer pela Previdência quer por outras entidades.



The state of the s

- 6. Se houver que estabelecer prioridades relativamente aos utentes, serão estabelecidas em benefício das famílias mais carenciadas, em qualquer caso porém, os utentes comparticiparão nas despesas, na proporção do seu rendimento famíliar.
- 7. As empresas que criarem uma ou várias modalidades de equipamentos colectivos submeterão o projecto à apreciação do órgão regional coordenador ficando sujeitas à respectiva fiscalização e recebendo se o requererem uma comparticipação proporcional ao valor da instalação e apetrechamento, suportando contudo todas as despesas de manutenção.
- 8. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que criarem equipamentos colectivos cuja utilização não esgotem em toda a sua capacidade e rentabilidade deverão genera lizar o seu acesso.
- 9. As empresas poderão ainda fazer acordos com o órgão central, para poderão assemirar a utilização pelos seus trabalhadores de equipamentos colectivos dependentes de outras instituições públicas ou privadas, mediante contrapartida financeira a estabelecer.

la christians

- 10. A cobertura financeira dos encargos a dispender com este plano depende de um fundo especial cuja fonte de financiamento será constituído por um imposto lançado sobre artigos de luxo e jogos de azar.
- ll. Fica abolida a taxa mensal de 10\$00 por mulher que incide sobre as empresas comerciais, industriais e agrícolas que empregam 50 ou mais mulheres e revogado o Decreto- Lei nº. 12/71 de 21 de Janeiro.